



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005099/2009-05
Recurso nº
Resolução nº 2401-000.224 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JENIFFER GREICE GOMES-TORNEIRAS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire
Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa
Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares., Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de a empresa haver deixado de apresentar parte dos documentos requisitados pelo Auditor Fiscal, bem como de haver apresentado livros contábeis com omissão de informações.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento impressas contemporâneas aos fatos, do período de agosto/2004 a maio/2006, apresentando somente os resumos das folhas de pagamento impressas durante a ação fiscal, apresentando arquivo digital da folha de pagamento no formato MANAD, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, o que impediu o auditor de verificar se os valores da folha impressa eram os constantes no arquivo digital, procedimento necessário e imprescindível a realização da auditoria.

Afirma ainda o relatório que, da análise dos livros diários do exercício de 2004 a 2008, apresentados e devidamente formalizados, não foram encontrados o registro da contabilização do movimento bancário (CPMF; tarifas bancárias; depósitos; cheques emitidos; etc) tornando impossível identificar a movimentação financeira, inclusive bancária e, apresenta movimentação financeira superior à sua receita bruta apresentada em todos os anos, vejam o exercício de 2006 em que a movimentação financeira foi de RS4.639.765,65 e a receita bruta foi de RS1.377.069,15, conforme relatório dossiê integrado, causando embaraço a fiscalização por deixar de fornecer a documentação necessária e imprescindível à Auditoria.

Em fase de impugnação a empresa suscitou que o Auto de Infração em questão foi lavrado em decorrência dos ADE - Atos Declaratórios Executivos 38 e 43, mediante os quais a empresa foi excluída do SIMPLES Federal e do Simples Nacional, sendo que tal exclusão ainda não é definitiva, pois foi interposta Manifestação de Inconformidade em face dos aludidos ADEs;

Inconformada com a decisão de fls. 33 a 37v, que julgou procedente a autuação, a autuada; apresentou recurso voluntário a este conselho alegando em síntese:

Que não houve a ocorrência de ato ilícito e a não configuração da conduta típica, devendo, portanto o Auto de Infração ser declarado nulo;

Sustenta que ficou demonstrada a lisura de toda a documentação e a ausência de qualquer irregularidade, teria lavrado o presente auto na sagacidade de promover a autuação da impugnante a qualquer custo, em manifesto detrimento à busca da verdade real;

Defende a insubsistência do lançamento em face de o valor da multa aplicada ser exagerado e ter claro intuito confiscatório, o que é vedado constitucionalmente e por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como pelo fato de não haver ocorrido descumprimento de obrigação acessória por par

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora o presente processo esteja com recurso devidamente formalizado, rebatendo vários aspectos da decisão de primeira instância, há nos autos uma questão de caráter preliminar que poderá influenciar na procedência ou não do lançamento.

Trata-se da existência de recurso administrativo nos autos do processo 10950.004252/2009-79, que já se encontra no CARF, mas ainda não fora distribuído à turma competente.

Referido processo versa sobre a exclusão da recorrente do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, fato que ensejou a lavratura da presente autuação. A decisão final daquele processo trará reflexo à presente autuação, razão pela qual o presente julgamento deverá ficar sobrestado.

Desta forma, devem os autos voltar à origem e FICAR SOBRESTADOS ATÉ A DECISÃO FINAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO 10950.004252/2009-79, ocasião em que deverá retornar com cópia do Acórdão, para o julgamento dos presentes autos por esta turma.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para cumprimento das determinações supra mencionadas. Após o cumprimento da diligência, deverá ser aberto prazo para manifestação do recorrente, caso queira.

Marcelo Freitas de Souza Costa